



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

**Exmas. Senhoras Conselheiras e Exmos. Senhores Conselheiros**

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, na forma do art. 66 do Regimento Interno do CNMP, Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objetivo dispor sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, além de dar outras providências.

A presente Proposta de Resolução é fruto das discussões do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 2 do Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 2012. O Grupo foi composto pelo Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger, representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); pelo Dr. Blal Yassine Dalloul, representando o Ministério Público Federal (MPF); pela Dra. Carmen Silvia Reis Conti, representando o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS); pela Dra. Lívia Nascimento Tinôco, representando o Ministério Público Federal; pela Dra. Luciana Moreira Schenk, representando o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MS); pela Dra. Luciana Silva Garcia, Coordenadora-Geral de Proteção a Testemunhas da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), pela Dra. Nívia Mônica da Silva, representando o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); pela Dra. Renata de Vasconcellos Araújo Bressan, representando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ); pela Dra. Sara Pirangy de Souza, representando o Ministério



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Público do Estado do Amazonas (MPAM); e pelo Dr. Steven Shuniti Zwicker, representando o Ministério Público Federal.

O Grupo de Trabalho se reuniu na sede do CNMP no dia 30 de julho de 2012, sob coordenação do Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira, e contou com a presença da Conselheira Taís Schilling Ferraz, da Dra. Ana Rita Cerqueira Nascimento, Membro Auxiliar do CNMP, do Dr. José Nilton Costa de Souza, representando o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) e da Dra. Bianca Brea Andrade de Souza, Assessora da Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Na ocasião, temas afetos aos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de junho de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011, foram extensamente debatidos.

O texto que ora submetemos à apreciação deste Conselho é o resultado das discussões desse Grupo de Trabalho e, se aprovado, representará significativos avanços para a atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, contribuindo para a maior efetividade possível da legislação atualmente em vigor.

Requeremos, pois, a autuação da proposta e o seu processamento, na forma regimental.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2012.

**FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA**  
Conselheiro do CNMP

**TAÍS SCHILLING FERRAZ**  
Conselheira do CNMP



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## RESOLUÇÃO Nº , de de 2012

*Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a importância dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, como instrumentos de preservação dos direitos fundamentais dos beneficiários;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei foi alterada pela Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011, estabelecendo prioridade para a tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de proteção, além de prever a antecipação de depoimentos dessas pessoas;

**CONSIDERANDO** que a referida modificação legislativa impõe significativos desafios à atuação do Ministério Público brasileiro, instituição à qual compete zelar pela efetiva implementação daqueles dispositivos legais;

**CONSIDERANDO** a importância da uniformização dos procedimentos adotados pelo Ministério Público brasileiro em relação aos mencionados programas, a ser promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício pleno de suas competências constitucionais;

**CONSIDERANDO**, por fim, a possibilidade de significativo aprimoramento da atividade do Ministério Público brasileiro com a valorização de experiências que confirmam efetividade à legislação de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas,



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## RESOLVE:

**Art. 1º** A indicação para compor conselho deliberativo de programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas recairá preferencialmente sobre membro do Ministério Público com atribuição nas áreas de controle externo da atividade policial, de direitos humanos ou criminal.

§ 1º Em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o membro do Ministério Público que compuser o conselho deliberativo de programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas terá suas atividades ordinárias redimensionadas, quando necessário, de modo a compatibilizá-las com as tarefas e atribuições assumidas junto ao referido programa.

§ 2º O ato de indicação fixará o prazo do mandato, observada a legislação específica, devendo nova indicação recair preferencialmente sobre outro membro.

**Art. 2º** A fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados a programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas incumbirá preferencialmente a ofício especializado, que manterá contato e intercâmbio com o membro que compuser o conselho deliberativo do programa, observados o sigilo legal e as especificidades e finalidades das políticas de proteção.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá estabelecer acordos de cooperação com os conselhos deliberativos, por intermédio do órgão competente, para aprimoramento e acompanhamento da eficiência dos programas.

**Art. 3º** As unidades do Ministério Público promoverão periodicamente cursos de preparação e aperfeiçoamento com conteúdos relacionados a aspectos normativos e procedimentos práticos relativos aos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único. Nos cursos de formação destinados aos membros recém-ingressados na carreira ou em processo de vitaliciamento, será obrigatória a oferta de disciplina com os conteúdos mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Cabe ao membro do Ministério Público que tenha solicitado



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

o ingresso de vítima ou de testemunha ameaçada em programa de proteção ou que esteja atuando na causa prestar, por solicitação do conselho deliberativo do respectivo programa ou da equipe técnica responsável, informações sobre o andamento das investigações ou do processo penal no tocante à pessoa assistida.

*Parágrafo único.* Do mesmo modo, o membro do Ministério Público poderá solicitar ao conselho deliberativo informações que possam afetar investigação ou processo criminal em curso, respeitado o sigilo necessário à preservação da integridade do assistido.

**Art. 5º** Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Resolução, na forma do disposto no *caput* do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao membro do Ministério Público cumprir rigorosamente todos os prazos processuais previstos em lei, se não for possível antecipá-los.

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* deste artigo abrange os processos de competência originária, as cartas precatórias e rogatórias, assim como os incidentes processuais e os recursos porventura interpostos.

§ 2º O Ministério Público zelará ainda pela celeridade dos demais feitos criminais ou não criminais de interesse da pessoa protegida e que possam interferir na efetividade do programa ou na qualidade da proteção do assistido.

**Art. 6º** O membro do Ministério Público requererá, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal, a produção antecipada da prova testemunhal e de outras que demandem a participação da pessoa assistida, considerando os elevados riscos à sua integridade física, salvo no caso de impossibilidade material ou de inconveniência para a investigação ou instrução processual, devidamente justificadas.

*Parágrafo único.* O Ministério Público zelará pelo cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo-lhe requerer a antecipação do depoimento se o juiz não o fizer de ofício.

**Art. 7º** No caso de promoção, remoção, permuta e demais formas de provimento derivado, o membro do Ministério Público que tiver sob sua responsabilidade investigação ou processo penal com pessoa assistida por programa de que trata esta Resolução deverá elaborar relatório circunstanciado antes de deixar a Comarca, como forma de facilitar a compreensão do caso por aquele que passará a atuar nos aludidos procedimentos.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo também abrange os pedidos de ingresso de vítimas e testemunhas endereçados pelo membro do Ministério Público ao programa e ainda pendentes de deliberação pelo seu Conselho.

**Art. 8º** O Conselho Nacional do Ministério Público divulgará, em seu sítio eletrônico, informações simplificadas sobre os programas especiais e os procedimentos relativos à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único. Recomenda-se às unidades do Ministério Público que divulguem nos respectivos sítios eletrônicos as informações de que trata este artigo e as especificidades dos programas locais.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**

**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**